PROJETO DE LEI Nº. 016, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇOS ACESSÍVEIS, BANHEIROS ADAPTADOS EXCLUSIVOS E A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE INGRESSOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), BEM COMO PARA SEUS ACOMPANHANTES, EM EVENTOS PROMOVIDOS, PATROCINADOS OU APOIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal aprova, e eu Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei".

Art. 1º. – Fica assegurada às pessoas com deficiência (PcD), às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) a plena acessibilidade, acomodação adequada e gratuidade em eventos de natureza cultural, esportiva, de lazer ou entretenimento, promovidos, patrocinados ou apoiados, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Delta.

Art. 2º. – Para os fins desta Lei, considera-se evento apoiado ou patrocinado aquele que receba do Município qualquer tipo de fomento, seja por meio de repasse de recursos financeiros, isenção fiscal, cessão de espaço público, fornecimento de infraestrutura, equipamentos ou serviços municipais.

Art. 3º. – Os eventos descritos no art. 1º desta Lei, sejam eles gratuitos ou com cobrança de ingressos, deverão obrigatoriamente disponibilizar:

I – Espaços e assentos reservados, adaptados e com boa visibilidade, que garantam a segurança, o conforto e a integridade física e sensorial dos beneficiários desta Lei;
II – Banheiros químicos ou de alvenaria adaptados, de uso exclusivo para pessoas com deficiência, TEA, TDAH e seus respectivos acompanhantes, em quantidade proporcional ao público estimado, devidamente sinalizados.
§1º. – Os espaços reservados de que trata o inciso I deverão prever áreas de acomodação sensorial (espaços de descompressão) para pessoas com TEA e TDAH, sempre que a natureza do evento permitir.

Art. 4º. – Nos eventos em que houver a cobrança de ingressos, bilhetes ou convites, fica garantida a gratuidade total (isenção de pagamento) para a pessoa com deficiência, com TEA ou com TDAH.
§1º. – A gratuidade prevista no caput estende-se a 01 (um) acompanhante do beneficiário, cuja presença seja necessária ou recomendada para seu auxílio, locomoção ou suporte emocional e cognitivo.
§2º. – A cota de ingressos gratuitos de que trata este artigo deverá corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da capacidade total de público do evento, devendo ser disponibilizada nos mesmos canais de distribuição ou venda destinados ao público em geral.

Art. 5º. – O direito aos benefícios previstos nesta Lei será concedido mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso ou do acesso ao evento, de documento comprobatório, podendo ser:
I – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);
II – Laudo médico ou atestado emitido por profissional habilitado, da rede pública ou privada, que indique a condição de deficiência, TEA ou TDAH, com o respectivo CID;
III – Cartão de Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social;
IV – Documento oficial de identidade que contenha a indicação da deficiência ou transtorno.

Art. 6º. – O descumprimento das disposições desta Lei por parte de empresas, produtoras ou entidades privadas organizadoras de eventos que recebam apoio ou patrocínio municipal acarretará as seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilização civil e penal:
I – Advertência;
II – Multa, a ser fixada entre 100 Unidades Fiscais do Município, dobrada em caso de reincidência;
III – Suspensão imediata do patrocínio, apoio ou fomento municipal;

IV – Impedimento de firmar novos contratos, parcerias ou receber incentivos da Administração Pública Municipal pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 7º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e a destinação dos valores arrecadados com as multas.

Art. 8º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Delta – MG, 02 de junho de 2026.

JERRI ADRIANI DA SILVA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, submetido à elevada apreciação desta Casa de Leis, tem como escopo a efetivação dos ditames constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e a isonomia material. A Constituição Federal, em seu artigo 227, bem como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº. 13.146/2015) e a Lei Berenice Piana (Lei Federal nº. 12.764/2012), impõem ao Poder Público a adoção de medidas concretas para garantir a integração social, o lazer e a cultura às pessoas com deficiência e neurodivergentes. A competência para legislar sobre a matéria encontra guarida no Art. 11 da Lei Orgânica do Município de Delta, que assevera competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta feita, é imperativo que a Administração Pública exerça o seu poder de fomento de forma ética e inclusiva. Se o Município aplica recursos públicos, isenções ou cede sua estrutura para a realização de um evento, é não apenas justo, mas juridicamente exigível, que este evento seja acolhedor e acessível para todos os cidadãos. A inclusão de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) éuma demanda moderna e urgente. Indivíduos neurodivergentes frequentemente sofrem com a hipersensibilidade sensorial em eventos públicos, e a falta de espaços adequados (como banheiros exclusivos e áreas de descompressão) acaba por atuar como uma barreira arquitetônica e atitudinal que os exclui do convívio social. Além disso, a gratuidade do ingresso para estas pessoas e para um acompanhante corrige uma distorção financeira severa. O lazer não pode ser um luxo inacessível. A presença do acompanhante, muitas vezes imprescindível, não pode ser tarifada como se fosse uma mera escolha de entretenimento conjunto; trata-se de uma extensão da própria acessibilidade do indivíduo tutelado por esta lei. A formatação deste projeto obedece estritamente ao preceituado no Art. 141, §2º, do Regimento Interno desta Câmara (Resolução nº. 149/2025). Sob o prisma do Direito Constitucional de proteção às minorias e do Direito Administrativo atrelado à supremacia do interesse público, rogo aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que elevará oo patamar de civilidade, empatia e inclusão em nossa amada cidade de Delta.

Câmara Municipal de Delta – MG, 02 de junho de 2026.

JERRI ADRIANI DA SILVA
VEREADOR